

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/12

Altera a Lei nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece a reestruturação administrativa do município de Ibitinga, e dá outras providências.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 28, Parágrafo Primeiro, alínea “d”, da Lei nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, que estabelece a reestruturação administrativa do Município de Ibitinga, mais especificamente a composição da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

§ 1º -
.....

I -


- a)
- b)
- c)
- d) **Procurador do Município**
- e)

II -

- 1)
- 2)
- 3)

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 28 de março de 2012.


 MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

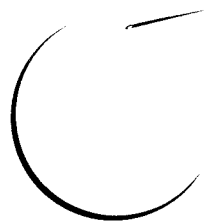
PROTOCOLO GERAL

Número: 0000595 / 2012
 Data: 29/03/2012
 Horário: 17:46:49



Natureza do Processo: Legislativo
 Matéria: Projeto de Lei Complementar 4 / 2012

www.ibitinga.sp.gov.br
 prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
 Fone 16.3352.7000
 Fax 16.3352.7001



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

Aqui se vê trabalho com transparência

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar nº 004/12, trata sobre a alteração da alínea “d”, Parágrafo Primeiro, artigo 28 da Lei Municipal nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a reforma administrativa no Município de Ibitinga, no que tange a mudança da nomenclatura do cargo de “Advogado” para “Procurador do Município”.

As justificativas apresentadas fundam-se, principalmente, na defasagem da Lei supracitada, e, nas interpretações atuais acerca do tema, justificativas estas que poderão ser pormenorizadamente apreciadas por esta Egrégia Casa, com o estudo dos pareceres emanados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município e pela Empresa NDJ de Assessoria Jurídica, ambos em anexo.

Porém, é mister adiantar que, o principal fato que nos leva a apresentar a referida propositura remete-se às competências do Advogado com relação às competências do Procurador do Município.

Sucintamente, um advogado quando a serviço do Município e em sua representação necessita do empunhamento de Procuração, já o Procurador do Município já, por sua natureza, possui a função primária de responder em juízo pelo Município, o que vem a reboque da agilidade, do dinamicismo e da contenção de custos, elevados principalmente pelas seguidas entabulações de procurações.

Diante de todo o exposto, considerando os pareceres (anexos) e a importância do referido projeto no âmbito jurídico municipal, rogamos que o mesmo seja lido e apreciado em regime de Urgência Especial.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos nossos mais sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

48) Dispensador

III - Função Gratificada

1) Chefe de Oficina

2) Encarregado

Artigo 27 - Competem à Secretaria de Desenvolvimento Social as atribuições para desenvolvimento das ações referentes a implantação e execução da política municipal da promoção do bem-estar da população, coordenar e executar projetos, bem como, estabelecer diretrizes que concorram para melhoria da qualidade de vida da população e ainda identificar problemas de ordem social, econômica e política da comunidade, buscando soluções prática para resolvê-los.

§ 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Social compõe-se dos seguintes cargos, empregos ou função públicos:

I - Cargos Públicos:

- a) Secretário de Desenvolvimento Social
- b) Assessor Master de Secretário
- c) Assessor Sênior de Secretário
- d) Assistente Administrativo
- e) Advogado
- f) Assistente Social
- g) Sociólogo
- h) Psicólogo

II - Empregos Públicos:

- a) Escrivão
- b) Motorista
- c) Assistente Social
- d) Psicólogo

Artigo 28 - Competem à Secretaria de Assuntos Jurídicos, a defesa dos interesses do Município, judicial e administrativamente, assessoramento aos demais órgãos e entidades da Administração, elaboração e supervisão dos textos de leis, Decretos, Portarias, Contratos, quanto ao aspecto técnico-formal, emissão de Pareceres sobre assuntos jurídicos, no campo tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

rio, administrativo, acompanhamento de publicações oficiais e cobrança da dívida ativa.

§ 1º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos compõe-se dos seguintes cargos, empregos ou funções públicos:

I - Cargos Públicos

- a) Secretário Jurídico
- b) Assessor Master de Secretário
- c) Assessor Sênior de Secretário
- d) Advogado
- e) Assistente de Secretário

II - Empregos Públicos

- 1) Chefe de Departamento
- 2) Escriurário
- 3) Assistente Administrativo

Artigo 29 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) destinado a cobrir despesas com a manutenção das seguintes Secretarias :

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

3111 - Pessoal	R\$	30.000,00
3113 - Obrigações Patronais	R\$	5.000,00
3120 - Material de Consumo	R\$	10.000,00
3130 - Serviços e Encargos	R\$	10.000,00
3253 - Salário Família	R\$	1.000,00
4110 - Obras e Instalações	R\$	10.000,00
4120 - Equip. e Material Permanente ...	R\$	10.000,00

Secretaria de Turismo e Desenvolvimento do Comércio e

Indústria

3111 - Pessoal	R\$	50.000,00
3113 - Obrigações Patronais.....	R\$	10.000,00
3120 - Material de Consumo	R\$	20.000,00
3130 - Serviços e Encargos	R\$	150.000,00
3253 - Salário Família	R\$	1.000,00
4110 - Obras e Instalações	R\$	50.000,00
4120 - Equip. e Material Permanente ...	R\$	15.000,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA
Aqui se vê trabalho com transparência

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

EXMO. SR. SECRETÁRIO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

CONSIDERANDO, o que dispõe a norma do art. 12,
inciso II do Código de Processo Civil que:

**Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e
passivamente:**

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

(...)

CONSIDERANDO, ainda, que a legislação
municipal se encontra defasada em relação aos ditames da legislação de regência tanto
do âmbito federal quanto da estadual, já que a Lei Orgânica deste município data de 05
de abril de 1990 e a Lei que estabelece a Reestruturação Administrativa do Município –
Lei 2.200, de 08 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO, igualmente, que o projeto em
apreço não acarretará nenhuma despesa ao erário municipal, e ademais, a Administração
Pública Municipal estaria cumprindo com o Princípio da Economia Processual, haja
vista que não haverá mais a necessidade da exigência de instrumento procuratório aos
seus Procuradores.

CONSIDERANDO, finalmente, que a administração
pública há que ser dinâmica, atual e obediente aos princípios norteadores do bom e
eficiente Direito, solicitamos que o presente esboço de minuta de projeto de lei que visa
a alteração da nomenclatura de advogados deste município passe a ser de
PROCURADORES DO MUNICÍPIO, pelas razões acima epigrafadas;

Em face do exposto, requeremos que o presente seja
encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que, aprovando a presente minuta, seja
esta encaminhada à Egrégia Câmara Municipal, para votação e a conseqüente
aprovação.

inga.sp.gov.br
@ibitinga.sp.gov.br
16.3352.7000
16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



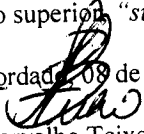
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

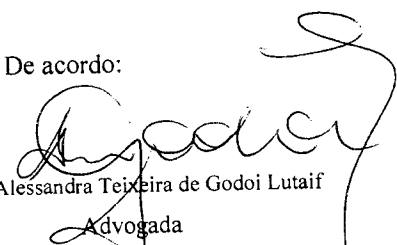
Aqui se vê trabalho com transparência

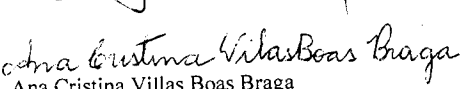
À deliberação superior, "*sub censura*".

Capital do Bordado 08 de fevereiro de 2012.

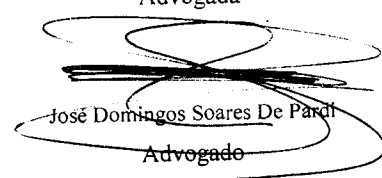

Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho
Advogado

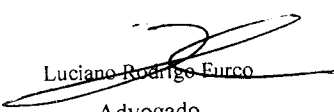
De acordo:

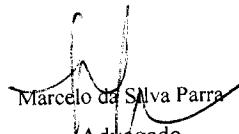

Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif
Advogada


Ana Cristina Villas Boas Braga
Advogada

Cecilia Cacheiro Zavaglio Vitor – (Licença – Maternidade)
Advogada


José Domingos Soares De Pardi
Advogado


Luciano Rodrigo Furco
Advogado


Marcelo da Silva Parra
Advogado

ingua.sp.gov.br
@ibitinga.sp.gov.br
16.3352.7000
16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado

CONSULTA/1204/2012/MO

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP
At.: Sr. Osias Soares de Oliveira

Administração Municipal – Cargo de Procurador ou Advogado – Alteração da nomenclatura – Possibilidade se não houver alteração de atribuições com o cargo – Considerações.

“A Lei Municipal que dispõe sobre a Organização Administrativa estabelece no artigo 28, § 1º, o seguinte:

“A Secretaria de Assuntos Jurídicos compõe-se dos seguintes cargos, empregos ou função públicos:

I - Cargos Públicos

a)...

b)...

c)...

d) Advogado

Portanto, referida Lei não criou o cargo/emprego de PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

PIO.

Quando a prefeitura realizou concurso público constou no Edital a NOMENCLATURA ADVOGADO e não PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Pergunta-se:

Pode o Município após ter realizado concurso público para o emprego de ADVOGADO alterar a nomenclatura prevista na lei citada supra para PROCURADOR DO MUNICÍPIO?” (destaques do original).

Em nosso entendimento, a rigor, não há vedação na troca da nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador do Município.

As atribuições do advogado e do procurador são idênticas, a diferença é que o procurador do Município tem legalmente o poder de representação deste órgão, tendo como função, além de todas as atividades jurídicas, o dever de defesa do Município, ao passo que o advogado, embora tenha as mesmas funções e atribuições, por vezes necessita de uma procuradoria para atuar.

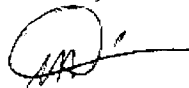
Mas, como visto, não há diferença nas atribuições dos cargos de Procurador e Advogado e, por este motivo, poderá haver, sim, a alteração da nomenclatura, sem que isto possa vir a ser considerado como burla ao concurso público.

Posto isso, vemos que o correto é o Município criar o cargo de Procurador e não de Advogado, esta é a denominação jurídica correta para os profissionais que atuam em defesa do Município.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


São Paulo, 5 de março de 2012.

Elaboração:



Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente

119
8

Proc. nº 658/12

Interessados: Advogados da Secretaria de Assuntos Jurídicos

Trata-se de solicitação de análise de minuta de projeto de lei que visa a alteração da nomenclatura de advogados para Procuradores do Município, alegando adequação a legislação pertinente.

Foi encaminhado a Secretaria de Recursos Humanos e Relações de Trabalho, que solicitou parecer a Editora NDJ e opinou favoravelmente ao pedido.

Efetivamente, o parecer da Editora NDJ entende não haver vedação na troca da nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador do Município.

Isso porque, há identidade de atribuições, diferenciando apenas na necessidade de procuração para atuar, no caso do advogado.

Impende ressaltar que a alteração em testilha não acarretará nenhuma despesa ao erário municipal, ademais, a Administração Pública Municipal estaria cumprindo com o princípio da economia processual, haja vista que não haverá mais a necessidade da exigência de instrumento procuratório aos seus procuradores.

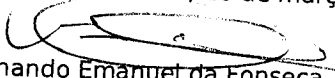
Complementando, tem-se que a disposição do Código de Processo Civil é clara ao dispor que o Município será representado pelo Prefeito ou Procurador (art. 12, II do CPC).

Tem-se ainda que não haverá qualquer outra alteração, a não ser na nomenclatura.

Assim, opina-se pelo deferimento do pedido, encaminhando-se o projeto de lei, conforme minuta de fls. 05/06.

É o parecer, sub censura.

Capital do Bordado, 16 de março de 2012.


Fernando Emanuel da Fonseca
Secretário de Assuntos Jurídicos